

**PROCESSO** - A. I. N° 281240.0207/07-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - A.S. SERRA (PONTO BOM)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0385-03/08  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 14/04/2009

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0061-11/09

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não havendo nos autos elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, deve ser mantida a Decisão de primeiro grau que decretou a nulidade do procedimento administrativo fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF n° 0385-03/08) que julgou nulo o presente Auto de Infração, através do qual foi exigido do autuado o pagamento do ICMS no valor de R\$31.781,40, acrescido da multa de 50 %, pela falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto informado na Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA, nos meses de outubro a dezembro de 2007.

A Junta de Julgamento Fiscal, na Decisão impugnada, consignou que, não obstante a infração em análise trate da falta de recolhimento do imposto declarado na DMA, tal documento não consta dos autos, nem há no sistema informatizado da SEFAZ registro de que tenha o autuado enviado a referida Declaração no período objeto desta autuação.

Afirma que a acusação fiscal não condiz com os fatos materializados nos autos através das peças que o compõem, porquanto constam às fls. 06 a 31 cópias do livro Registro de Inventário do autuado e, no próprio demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, consta “ICMS Apurado e Não Recolhido”, fl. 05.

Entendeu, assim, que há divergência entre os elementos do PAF e a acusação fiscal, caracterizando a nulidade do lançamento de ofício, nos termos do artigo 18, do RPAF/99.

Representou à repartição fiscal para que seja examinada a existência de elementos que justifiquem a renovação de procedimento fiscal, a salvo de falhas, consoante o artigo 21, do RPAF/99.

### VOTO

A Decisão alvejada não merece censura.

Por imposição do §4º, II, do art. 28, do RPAF, o Auto de Infração deve estar instruído com os demonstrativos e os levantamentos elaborados pelos fiscais autuantes, bem como as provas necessárias à demonstração dos ilícitos atribuídos ao contribuinte, para que, assim, o procedimento administrativo do lançamento revista-se da segurança necessária à constituição do crédito tributário.

No caso dos autos, não obstante a infração atribuída ao contribuinte esteja lastreada na alegação de falta de recolhimento do ICMS lançado na DMA – Declaração de Apuração Mensal, não cuidou o preposto fiscal de anexar à peça inicial as referidas declarações, de modo a comprovar a veracidade de sua acusação e a correção de todos os demais elementos essenciais à formação da

relação jurídica tributária, a saber: base de cálculo, data de ocorrência dos fatos geradores, legitimidade passiva etc.

Logo, resta efetivamente caracterizada a hipótese do inciso IV, do art. 18, do RPAF, devendo ser mantida a Decisão de primeiro grau que decretou a nulidade do Auto de Infração *sub occuli*.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 281240.0207/07-4, lavrado contra A.S. SERRA (PONTO BOM).

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS